

# Pregão Eletrônico

## Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DIGNA EQUIPE DE APOIO DESIGNADOS PARA A CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2021.01.26.01 DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE

Ref.: Desclassificação da Recorrente durante a fase habilitatória sob a alegação de ter apresentado material em desconformidade com as especificações do Termo de Referência – TR (Anexo I) do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 31.761.603/0001-30, com sede na Rua Emanuel Kant, 60 – 5º andar, sala 504 (Edifício H.A. Offices Linha Verde), Capão Raso, Curitiba/PR, CEP 81.020-670, endereço eletrônico comercial01@stemeducacional.com.br, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído (na forma de seus atos constitutivos), vem mui respeitosamente perante essa autoridade administrativa, com fulcro no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, e LV, e artigo 37, caput, ambos da Constituição da República c/c artigo 4º, inciso XVIII, e artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c artigo 38, inciso VIII, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, e § 4º, ambos da Lei nº 8.666/1993 c/c Subitem 10.9 do edital de Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01 c/c enunciados sumulares do Pretório Excelso nº 346 e nº 473, a fim de apresentar, tempestivamente, suas

### RAZÕES RECURSAIS

em face do r. ato administrativo de lavra do i. Sr.(a) Pregoeiro(a) designado(a) para a condução do certame, que inabilitou a Recorrente do certame sob a alegação de ter apresentado material em desconformidade com as especificações do Termo de Referência – TR (Anexo I) do ato convocatório do procedimento licitacional.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que as presentes razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias aplicável à espécie, na forma do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c Subitem 10.9 do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01, mormente porque a Recorrente tomou ciência do ato administrativo vergastado em data de 22/02/2021 (segunda-feira) – dies a quo.

Assim sendo, tempestivas as razões recursais apresentadas até a data de 25/02/2021 (quinta-feira) – dies ad quem, conforme artigo 4º, inciso XVIII, e artigo 9º, ambos da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 110, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 44, § 1º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c artigo 213, caput, artigo 224, § 3º, artigo 1.003, caput, e artigo 15, todos do CPC (subsidiária e supletivamente).

#### 2. DOS MOTIVOS DE REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO RECORRIDO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 2021.01.26.01, promovido pelo Município de Miraíma/CE, do tipo menor preço, tendo por objeto a “aquisição de livros didáticos destinados aos alunos e professores da rede de ensino do município de Miraíma – CE”.

Realizada a fase competitiva do certame, houve a apresentação de propostas pela Recorrente e demais licitantes concorrentes.

A Recorrente então sagrou-se vencedora da fase competitiva do certame, notadamente por ter apresentado o menor preço para os Grupos 05, 06, 07, 08, 09, 10-A, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, todos do TR do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01. Nada obstante, quando da realização da fase de habilitação, o órgão licitante inabilitou a Recorrente, sob os seguintes fundamentos:

“Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: A empresa STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA apresentou em sua Proposta de Preços obra literária diferente da exigida no Termo de Referência, descumprindo assim as exigências constantes no Anexo I do Edital (Termo de Referência).”.

Nada obstante, data maxima venia ao r. ato administrativo combatido, mas não procede a supratranscrita parca motivação lançada pelo(a) i. Sr.(a) Pregoeiro(a) para o fim de inabilitar a Recorrente.

Isso porque o material ofertado pela Recorrente em sua proposta de preços adequa-se perfeitamente à totalidade das exigências técnicas elencadas na primeira parte Subitem 3.1 do TR do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01:

“A referida contratação faz-se necessária para o fornecimento de livros didáticos destinados a alunos e professores da rede municipal de ensino visando a melhoria na qualidade do aprendizado do aluno da rede de ensino do Município de Miraíma - CE.”

Como justificativa para indicação de obras específicas, o órgão licitante aduz de modo parcíssimo e atécnico no Subtópico no segundo trecho do subitem 3.1 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01:

“Vale ressaltar que a escolha das coleções: Descobertas no Brincaprender e Leio, Escrevo e Calculo - Aprova+ foi com base no parecer técnico da coordenadoria pedagógica do município de Mirafima-CE e os mesmos já vem sendo usados por essa rede de ensino com notória satisfação e eficiência”.



Cumpra ressaltar que o órgão licitante não justificou por qual motivo as obras indicadas no TR do ato convocatório seriam as únicas capazes de atender ao interesse público, tendo em vista não evidenciar a existência de comparações realizadas entre os livros escolhidos e outros similares, mormente aqueles integram a coleção da Recorrente, que poderiam satisfazer as necessidades do Município de Mirafima – CE. Sendo que as obras paradidáticas integrantes da coleção confeccionada pela Recorrente encontram-se perfeitamente adequadas às matrizes de referência da SAEB definidas pelo INEP/MEC, ou seja: há correspondência entre os textos e atividades desenvolvidas e os descritores e habilidades indicados; há adequação das orientações apresentadas nos volumes destinados ao professor; há respeito à legislação, às diretrizes e às normas oficiais relativas ao ensino fundamental; os conceitos e informações encontram-se corrigidos e atualizados; os gabaritos encontram-se corrigidos e; todo o material encontra-se revisado textualmente (correção de erros de ortografia, acentuação, concordância nominal e verbal etc).

Além do mais, a irregular inabilitação não pode se dar em razão de o material ofertado pela Recorrente não ser o das Coleções “Descobertas no Brincaprender e Leio, Escrevo e Calculo - Aprova+”, da Editora Livro Ideal, mormente porque inexistente no edital do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01, máxime em seu TR (Anexo I), JUSTIFICATIVA TÉCNICA, exigência do § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, que seja hábil a embasar a indicação das indigitadas obras, tratando-se, portanto, de marca de referência. Vejamos o § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 7º (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”. (g.n.)

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A DIFERENÇA BÁSICA ENTRE OS DOIS INSTITUTOS É QUE O PRIMEIRO (EXCEPCIONADO PELO ART. 7º, § 5º, DA LEI 8.666/1993), ADMITE A REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO DE OBJETO SEM SIMILARIDADE NOS CASOS EM QUE FOR TECNICAMENTE JUSTIFICÁVEL, AO PASSO QUE O SEGUNDO É EMPREGADO MERAMENTE COMO FORMA DE MELHOR IDENTIFICAR O OBJETO DA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A ACEITAÇÃO DE OBJETO SIMILAR À MARCA DE REFERÊNCIA MENCIONADA”. (g.n.)

Nessa senda, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive.

Portanto, preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos, por pura e simples preferência de obras específicas, não são devidas na aquisição ora discutida, especialmente na fase de julgamento do certame licitacional.

Além disso, de acordo com o artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária à modalidade Pregão – conforme disposição do artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 –, no julgamento das propostas devem ser levadas em consideração os critérios objetivos definidos no edital, sendo “vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.

Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível se inferir, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.

Sobre o tema, leciona Celso Antônio Bandeira de MELO em sua obra Curso de Direito Administrativo, 6. ed., p, 296:

“(…) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato. (grifo nosso)

Dessarte, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 37, caput, da Constituição da República c/c artigo 3º, caput, e artigo 109, inciso I, alínea “a” e § 4º, ambos da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 44, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Súmulas nº 346 e nº 473, ambas do Pretório Excelso, a reforma do r. ato

administrativo que inabilitou a Recorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01, com aplicação de efeitos ex tunc à data da prática da irregularidade, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis junto ao C. Tribunal de Contas do Ceará – TCE/CE e ao Poder Estatal Jurisdicional.



### 3. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Face ao todo exposto, em respeito aos princípios reitores da Administração Pública esculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, requer, respeitosamente, com fulcro no princípio da autotutela administrativa c/c artigo 3º, caput, e artigo 109, inciso I, alínea “a”, e § 4º, ambos da Lei nº 8.666/1993 (subsidiariamente) c/c artigo 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 44, § 4º, do Decreto Federal nº 10.024/2019 (supletivamente) c/c Súmulas nº 346 e nº 473, ambas do Pretório Excelso c/c Item 10.9 do Edital, a reforma do r. ato administrativo que inabilitou a Recorrente dos Grupos 05, 06, 07, 08, 09, 10-A, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, todos do TR Pregão Eletrônico SRP nº 2021.01.26.01, com aplicação de efeitos ex tunc à data da prática da irregularidade, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis junto ao C. Tribunal de Contas do Ceará – TCE/CE e ao Poder Estatal Jurisdicional.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de fevereiro de 2021.

STEM SOLUÇÕES E INTEGRAÇÕES EDUCACIONAIS LTDA

Fechar